



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1525144-57.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37596

Apelação Criminal Nº 1525144-57.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cálculo da pena – Reprimenda corretamente fixada consoante o sistema trifásico

Não há porque alterar pena corretamente dosada em primeiro grau, mediante correta aplicação do sistema trifásico.

Pena – Roubo – Delito que se aproximou da consumação – Iter criminis praticamente todo percorrido – Diminuição da reprimenda adotada a menor fração de ½ – Entendimento

Na medida em que o réu chegou bem próximo da consumação do crime, figura-se adequada, em razão do iter criminis percorrido, a redução do escarmento na menor fração, de ½, dentre as previstas no art. 14, II, parágrafo único, do CP.

Pena – Crime comum praticado mediante violência ou grave ameaça – Roubo majorado – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Inaplicabilidade ante ausência de recurso da acusação

Em se tratando de roubo circunstanciado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas no incisos do § 2º do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, uma vez tratar-se de delito que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência ou da grave ameaça, causa considerável abalo no corpo social, de modo a apresentar-se na atualidade como grande fonte de inquietação. Ante a falta de recurso da acusação, porém, mantém-se o regime inicial intermediário.

Pena – Detração – Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – Art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 – Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3º e 59 do CP – Entendimento

O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal.

A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Recurso visando prequestionamento – Pretendida manifestação expressa acerca dos dispositivos legais mencionados no recurso – Descabimento

O julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 183/189, prolatada pela MMª. Juíza Mariana Parmezan Annibal, cujo relatório ora se adota, FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, c.c. art. 14, II e art. 61, II, “h” (vítima maior de 60 anos), todos do CP, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e de 06 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, objetivando a revisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da dosimetria da pena. Requer: (a) o afastamento da circunstância agravante relativa à idade da vítima, por falta de comprovação nos autos; (b) na segunda fase, a redução das sanções para os mínimos; (c) a aplicação da causa de diminuição na fração de 2/3; (d) a fixação de regime inicial aberto; e (e) a detração penal, nos termos do art. 387, 2º do CPP (fls. 219/232).

O Promotor de Justiça requer, em sede de contrarrazões, a manutenção da r. sentença condenatória, presquestionando a matéria (fls. 237/243).

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento.

É o Relatório.

O apelo não merece prosperar.

A condenação do acusado foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 21 de outubro de 2024, o ora apelante tentou subtrair o veículo “*Chevrolet Tracker*”, de placas “FZU9D26”, de propriedade de Joseli Maria Barbosa Braga, mediante grave ameaça e violência. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo comprovado, o ora apelante (fls. 81/82)

abordou a vítima Joseli Maria, que estava parada com seu veículo “*Chev/Tracker*”, placas “FZU9D26”, em frente a sua residência, aguardando o portão automático da garagem. Ato contínuo, FELIPE ameaçou a vítima, e a puxou, com violência, do interior do veículo, jogando-a no chão. Em seguida, o denunciado pegou as chaves e entrou no carro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A vítima gritou por socorro e o impediu de fechar a porta. Na sequência, vizinhos intervieram e conseguiram deter FELIPE, impedindo-o de sair com o veículo.

Logo após, guardas civis que realizavam patrulhamento pelo local foram acionados prenderam FELIPE em flagrante.

Na Delegacia de Polícia, a vítima Joseli Maria reconheceu o denunciado como autor da tentativa de roubo (fl. 23). Interrogado em sede policial, FELIPE confessou a prática do delito (fl. 15).

O acusado foi, então, denunciado como incurso no art. 157, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do CP.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada no processo.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 190, mídia digital), incluindo os depoimentos da vítima e testemunhas, além da confissão do réu, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva.

As palavras da vítima, das testemunhas e dos guardas civis municipais, com efeito, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

Restou bem comprovada, ademais, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g”, do CP, não havendo como afastá-la.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal

como foi lançado, embora não questionado.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos.

As básicas foram fixadas em 05 anos de reclusão e em 12 dias-multa, sob a seguinte fundamentação (fls. 187):

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade é ordinária, sendo o acusado primário, sem maus antecedentes. Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As circunstâncias e consequências do crime se mostraram graves, uma vez que o réu agrediu por ao menos duas vezes pessoa idosa, a batendo e jogando no chão mesmo depois de tê-la subjugado, não se sustentando que o uso de K9 justifique tamanha agressividade e violência contra uma mulher de 70 anos. O comportamento da vítima não é relevante ao caso. Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base no acima do mínimo legal [...].

É de destacar a maior gravidade da conduta do apelante, que agrediu a vítima idosa visando a assegurar a subtração, o que justifica a exacerbação das reprimendas em sua primeira fase, sem que se cogite de *bis in idem*. Cabe ponderar que o que a sentença destacou no aumento da pena-base foi a violência desmedida empregada e não a idade da vítima. Esta última acabou sendo mencionada de modo indireto apenas para realçar a desproporção da conduta.

A sentença considerou adequadamente as circunstâncias negativas da tentativa de roubo, especialmente o *modus operandi* e a violência física contra a vítima, atribuindo corretamente as consequências criminosas ao réu.

Na segunda fase, foram elas compensadas, em razão da presença da atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h" (vítima idosa), do CP.

A vítima efetivamente contava, à época dos fatos, com 72 anos, consoante o boletim de ocorrência (fls. 16), o laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 139/140) e o termo de audiência (fls. 190, 3ª mídia audiovisual).

Destaque-se que os fatos atribuídos ao apelante foram minuciosamente expostos, contemplando todas as suas circunstâncias, inclusive, a agressão em desfavor da vítima idosa (72 anos).

Inexiste prejuízo à Defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Observe-se, outrossim, que, com base no art. 385 do CPP, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, **bem como reconhecer agravantes**, independentemente de requerimento do Ministério Público.

No presente caso, a Promotora de Justiça, em sede de debates orais, requereu o aumento das penas, em razão da presença da circunstância agravante por ser a vítima maior de 60 anos (1ª mídia digital: tempo 05:31 até 05:42).

Correta, portanto, a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h" (vítima maior de 60 anos), do CP.

Na terceira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CP, as penas foram reduzidas de $\frac{1}{2}$.

Ao revés do quanto aduzido pela Defesa, na medida em que o réu chegou bem próximo da consumação do crime, figura-se adequada, em razão do *iter criminis* percorrido, a redução do escarmento na menor fração, de $\frac{1}{2}$, dentre as previstas no art. 14, II, parágrafo único, do CP.

Chegou-se a um total final de 02 anos e 03 meses de reclusão e de 06 dias-multa, à razão de $\frac{1}{30}$ do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fica mantido o regime inicial semiaberto, considerando-se as circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas e a gravidade concreta da conduta perpetrada, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos do CP.

O acusado foi beneficiado e o Ministério Público se conformou.

O regime inicial para cumprimento de pena seria de fato o fechado, uma vez que as particularidades do caso em apreço denotam a necessidade de serem adotadas medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do apelante, não apenas para assegurar a tranquilidade e a segurança do corpo social diante do crescente aumento da criminalidade violenta, como para não colocar em risco o próprio processo de recuperação do sentenciado.

No que concerne à detração penal, pontue-se, que o merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP.

Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal.

A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Deve-se ressaltar que, com relação ao pedido de prequestionamento da matéria, o julgador não está obrigado a citar os dispositivos legais em sua fundamentação jurídica, sobretudo quando a expõe de forma clara e precisa quanto aos seus termos, o que se verifica no julgado da Corte Superior: “[...] não há necessidade de o acórdão referir-se a todos os dispositivos de lei para fins de prequestionamento explícito, bastando decidir a matéria discutida na lide [...]”.¹

Ante o exposto, **dada a ausência de irresignação por parte da Acusação, apenas se nega provimento ao recurso interposto pela Defesa**, em favor de FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 704475, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Brasília, 22 de março de 2005. **Diário da Justiça Eletrônico**. 30 Maio 2005, p. 324.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que ensejou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator